

ABÍLIO DIAS FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÉvORA:

Faz saber, que a Assembleia Municipal em reunião de 28 de Novembro de 1980, e 30 de Junho de 1981, aprovou o seguinte:

## Regulamento dos Mercados

### CAPÍTULO I

Artigo 1.º — A organização e funcionamento dos mercados obedecerá às disposições do presente Regulamento.

Art.º 2.º — Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se:

- a) — **Mercados permanentes:** Os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares. Quando o julgar conveniente, poderá a Câmara autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos;
- b) — **Mercados temporários:** Os de natureza periódica ou accidental, sem instalações privativas, e a realizar em locais previamente autorizados pela Câmara;
- c) — **Mercado da Reforma Agrária:** Destinado à venda de produtos da Reforma Agrária e de outros produtores que não exerçam outra actividade além de produtores directos.

### CAPÍTULO II

#### DA NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS MERCADOS PERMANENTES

##### SECÇÃO I

##### Da atribuição de lugares

Art.º 3.º — São locais de venda de produtos nos mercados permanentes:

- a) — As lojas, assim se considerando os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- b) — As bancas;
- c) — Os lugares do terrado, isto é, os locais de venda contíguos aos arruamentos.

Art.º 4.º — Além dos locais destinados à venda, poderá haver também armazéns de depósitos e instalações especiais para outros fins.

Art.º 5.º — A utilização de qualquer local, nos mercados permanentes, para a venda de produtos, depende de autorização da Câmara, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais ou Regulamentos aplicáveis.

Art.º 6.º — As lojas e bancas que venham a ficar disponíveis, e às quais não seja applicável o estipulado no Art.º 13.º serão:

1) — cedidos para a venda do mesmo tipo de producto ao empregado mais antigo do titular da loja ou banca, desde que trabalhe nessa loja há mais de cinco anos e requeira à Câmara;

2) — sorteados, desde que não se verifique o condicionalismo anterior. O sorteio realizar-se-á na Secretaria da Câmara Municipal e observará as seguintes condições:

- a) — O sorteio realiza-se perante uma Comissão para esse fim nomeada e será homologado pela Câmara na primeira reunião ordinária que se lhe seguir;
- b) — Para o sorteio será expedido Edital marcando prazo para apresentação, pelos interessados, dos respectivos requerimentos;
- c) — Os requerimentos mencionarão o nome, estado, idade, residência e profissão dos requerentes e os productos ou artigos que estes pretendam vender. Estes requerimentos terão, em anexo, documento comprovativo do pagamento das contribuições ou impostos devidos pelo exercício da actividade, ou documento comprovativo da qualidade de produtor.

Art.º 7.º — Não havendo mais que um requerente a Câmara atribuir-lhe-á um lugar.

Art.º 8.º — A pessoa singular ou colectiva a quem for cedida a loja ou banca, fica obrigada a:

- a) — Liquidar a primeira mensalidade no primeiro dia útil a seguir ao dia de atribuição de lugar de venda;
- b) — ocupar o respectivo lugar entre o segundo e o trigésimo dia a contar da data de atribuição de lugar de venda, sob pena de caducidade da respectiva autorização e sem direito a retribuição do pagamento effectuado.

Art.º 9.º — As lojas e bancas são cedidas anualmente; os lugares de terrado são cedidos mensal ou diariamente.

Art.º 10.º — Os lugares nos mercados municipais só podem ser occupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiária da adjudicação ou, tratando-se de pessoa singular, pelo conjuge ou descendentes directos.

Art.º 11.º — Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá occupar ou explorar mais do que um lugar em cada mercado municipal.

Art.º 12.º — É prohibido aos titulares dos lugares transferi-los a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contractual.

Art.º 13.º — Por morte do titular da occupação, poderá ser concedida autorização para a transferência do título ao conjuge sobrevivente, e, na falta deste, a favor de algum dos filhos se um ou outro o requererem nos 30 dias seguintes.

## SECÇÃO II

### Do pagamento das taxas

Art.º 14.º — Todos os titulares de occupação de lugares de venda nos mercados ficam sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela em vigor.

Art.º 15.º — O pagamento das mensalidades será feito na Tesouraria da Câmara de 1 a 8 de cada mês. O pagamento dos terrados cedidos diariamente será feito por meio de senhas fornecidas pelo Serviço de Fiscalização, as quais são intransmissíveis e estarão obrigatoriamente em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se poder exigir outro pagamento.

#### SECÇÃO III

##### Dos cartões de vendedor

Art.º 16.º — Todos os titulares de lojas, bancas, mesas ou lugares de terrado e seus empregados são obrigados a munir-se de um cartão, com a validade de um ano, passado pela Câmara Municipal, o qual se deverá manter sempre actualizado e servirá:

a) — De identificação do titular;

b) — De identificação do local ocupado, com referência aos produtos.

Art.º 17.º — Nos casos de inutilização ou extravio, que deverão ser imediatamente participados ao Fiscal do Mercado, os cartões serão obrigatoriamente substituídos.

Art.º 18.º — Com a caducidade do título de ocupação do lugar de venda, o cartão deverá ser entregue ao Fiscal do Mercado.

Art.º 19.º — Os cartões estarão sempre em poder do titular e no local a que digam respeito, devendo ser prontamente apresentados aos funcionários que, no exercício das suas funções, o solicitarem.

#### SECÇÃO IV

##### Do funcionamento dos mercados permanentes

Art.º 20.º — Os Mercados estarão encerrados:

a) — Às segundas-feiras, para descanso do pessoal;

b) — Em todos os feriados nacionais, excepto se o feriado coincidir com sábado ou terça-feira.

Encerrarão, sem excepção, nos seguintes feriados:

Terça-feira de Carnaval; 25 de Abril; 1.º de Maio; 29 de Junho (feriado municipal); e 25 de Dezembro.

Art.º 21.º — O horário de funcionamento dos Mercados é o seguinte: Abertura às seis horas e encerramento às oito horas.

Art.º 22.º — Os vendedores que dispunham de lugares certos deverão ocupá-los até às 8 horas. Caso não o façam sem motivo justificado, cessa o seu direito à utilização, sem prejuízo da obrigação de pagarem a respectiva taxa.

Art.º 23.º — A entrada de veículos no recinto dos Mercados só é permitida nas primeiras duas horas de funcionamento, não podendo, contudo, demorar-se mais tempo que o necessário para efectuarem a carga ou descarga. É também permitida a entrada de veículos para carga ou descarga somente nas duas horas que se seguirem ao encerramento.

## SECÇÃO V

### Deveres dos titulares de ocupação dos Mercados permanentes

Art.º 24.º — Os titulares de ocupação de lugares de venda são obrigados a manter esses locais em estado de asseio. A limpeza dos locais deverá ficar concluída 15 minutos antes do encerramento dos Mercados.

Art.º 25.º — Nenhum género poderá ser exposto à venda sem que o vendedor demonstre ter em dia as contribuições, taxas e impostos legalmente exigidos.

Art.º 26.º — Os titulares de ocupação são responsáveis por todas as deteriorações causadas por eles nos locais que ocupam.

Art.º 27.º — É proibido aos vendedores:

- a) — Dar ao local que lhes é destinado fim diferente daquele para o qual tenham autorização;
- b) — Effectuar qualquer venda fora do local que lhes está destinado;
- c) — Deixar recipientes de limpeza, ou outros, abandonados nos arruamentos destinados ao público;
- d) — Apregoar géneros ou mercadorias;
- e) — Pregiar nas paredes pregos ou escáfulas, ou fixar armações, estantes ou prateleiras sem licença da Câmara;
- f) — Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação fora do local a esse fim destinado;
- g) — Expôr à venda géneros ou mercadorias sem que estejam abrangidas pelas disposições legais;
- h) — Acender fogueiras nos Mercados;
- i) — Transferir ou retirar, dos locais onde forem postos, quaisquer instalações, armações ou móveis, sem prévia autorização do Fiscal dos Mercados;
- j) — Deixar de exercer a venda de produtos no local que lhes foi destinado, sem motivo justificado.

Art.º 28.º — Os ocupantes de qualquer lugar de venda ficam obrigados a:

- a) — Colocar os géneros e artigos no local que lhes é destinado pelo Fiscal dos Mercados, de forma a que as diferentes classes de géneros e artigos fiquem, tanto quanto possível, separados segundo a sua natureza;
- b) — Ter preços afixados à vista do público;
- c) — Ter aferidos e conferidos, nos prazos legais, os instrumentos de pesar e medir de que fizerem uso;
- d) — Tratar o público e os funcionários dos Mercados com o devido respeito.

## SECÇÃO VI

### Do Mercado do Peixe

#### Sub-Secção VI a) — *Da Venda de Peixe*

Art.º 29.º — O Mercado de Peixe abre às 8 horas para venda ao público.

Art.º 30.º — É proibido no Mercado do Peixe:

- a) — A salga do peixe fora do local a esse fim destinado;

- b) — Depositar peixe ou seus resíduos nos pavimentos;
- c) — Conservar o peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
- d) — Colocar os contentores com resíduos de peixe fora das bancas e à vista do público.

Sub-Secção VI b) — *Dos fornecedores de peixe por grosso*

Art.º 31.º — Os fornecedores de peixe por grosso podem vender para os lugares fixos e ambulantes de todo o concelho.

Art.º 32.º — O peixe só pode ser fornecido, aos vendedores munidos de cartão ambulante ou de licença passada pela Câmara para lugar fixo, após a respectiva inspecção.

Art.º 33.º — A entrada ou saída do peixe far-se-á pela porta sul do Mercado.

Sub-Secção VI c) — *Da inspecção sanitária e juntas de recurso*

Art.º 34.º — O peixe não poderá ser vendido ou exposto sem ser inspecionado pelo veterinário municipal ou pelo substituto.

Art.º 35.º — Para a inspecção do peixe, as caixas deverão ficar no local indicado pelo Fiscal.

Art.º 36.º — Durante a inspecção, os portões de acesso ao público encontrar-se-ão encerrados.

Art.º 37.º — Qualquer espécie de peixe rejeitado será retirado para o armazém do Mercado, para imediata inutilização, salvaguardando-se os casos em que os interessados não se conformem com a decisão, facto de que têm que dar conhecimento imediato ao veterinário municipal.

Art.º 38.º — Quando o interessado discordar da reprovação do peixe, poderá interpor recurso para a Câmara no prazo de 8 horas. Este recurso será feito mediante requerimento, sendo o peixe em causa analisado por uma junta composta por um médico veterinário nomeado pela Câmara e outro indicado pelo interessado. Se a junta não chegar a acordo, solicitar-se-á a presença do intendente da Pecuária ou seu delegado, que actuará como perito de desempate.

Art.º 39.º — Esta junta reunirá tão rapidamente quanto possível, no escritório do Mercado, lavrando-se o respectivo auto, e da resolução não haverá recurso.

Art.º 40.º — Cmprovada a reprovação do peixe, proceder-se-á à inutilização e enterramento do mesmo.

Art.º 41.º — As despesas devidas pela constituição da junta de inspecção serão da inteira responsabilidade do reclamante, caso lhe seja desfavorável a decisão, ou do município nos casos em que a decisão for favorável ao reclamante.

Sub-Secção VI d) — *Do frigorífico*

Art.º 42.º — O frigorífico do Mercado destina-se ao fabrico de gelo para venda ao público e à conservação do peixe dos vendedores.

Art.º 43.º -- As instalações do frigorífico compreendem:

- a) -- Casa das máquinas;
- b) -- Fábrica de gelo;
- c) -- Pesto de venda;
- d) -- Câmara fria (peixe).

Art.º 44.º -- A guarda de volumes no frigorífico será feita mediante o pagamento prévio da respectiva taxa de ocupação diária ao encarregado do frigorífico. A guarda de volumes pode ser recusada quando a sua embalagem seja inconveniente ou exale cheiros que possam prejudicar os outros géneros guardados.

Art.º 45.º -- A venda de gelo efectuar-se-á diariamente das 8 às 16 horas ao preço fixado pela Câmara, podendo essa venda iniciar-se às 6 horas para os vendedores de peixe.

Art.º 46.º -- Só é permitida a entrada nas dependências do frigorífico por motivos de serviço.

## SECÇÃO VII

### Do Mercado Abastecedor

Art.º 47.º -- O Mercado Abastecedor abrirá de 1 de Abril a 30 de Setembro às 5 horas e de 1 de Outubro a 31 de Março às 6 horas. Encerra às 11 horas.

Art.º 48.º -- As viaturas não poderão entrar no Mercado abastecedor entre as 8 e as 11 horas.

Art.º 49.º -- Todos os vendedores do Mercado abastecedor poderão utilizar balança própria, continuando a da Câmara a funcionar para o serviço de quem a não possuir.

Art.º 50.º -- Todas as mercaderias que sejam transaccionadas no Mercado abastecedor ou na zona anexa pagam taxa à Câmara, sendo o vendedor responsável pelo seu pagamento.

Art.º 51.º -- Os vendedores do Mercado abastecedor ficam também sujeitos às disposições sobre taxas e cartões de vendedor definidas para os titulares de ocupação de lugares no Mercado.

## CAPÍTULO III

### DO MERCADO TEMPORARIO

Art.º 52.º -- Este Mercado realiza-se de Janeiro a Maio e de Agosto a Dezembro em dias, horas e locais a definir pela Câmara.

Art.º 53.º -- Podem vender neste Mercado os portadores de títulos de vendedores para Feiras e Mercados, desde que demonstrem ter em dia as contribuições, taxas e impostos legalmente exigidos.

Art.º 54.º -- Neste Mercado, podem vender-se os artigos e productos habitualmente comercializados nas Feiras.

Art.º 55.º -- Os vendedores deste Mercado ficam sujeitos às penalidades definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV  
DO MERCADO DA REFORMA AGRÁRIA

Art.º 56.º — Este Mercado realiza-se aos sábados em local e hora a definir pela Câmara.

Art.º 57.º — Só podem vender neste Mercado os produtores directos do distrito de Évora. Não podem ser intermediários de produtos agrícolas nem exercer nenhuma outra actividade para além da de produtor.

Art.º 58.º — Só estão autorizados a vender neste Mercado os produtores directos que possuírem credencial passada pela Câmara. O pedido é feito por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com indicação expressa da localização do terreno, área do mesmo, e dos produtos produzidos durante todo o ano, podendo a Câmara exigir certificado comprovativo passado pela Junta de Freguesia.

Art.º 59.º — Caso o requerimento seja deferido, o requerente ficará inscrito como vendedor no Mercado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art.º 60.º — Os vendedores deste Mercado ficam sujeitos a todos os deveres, direitos e penalidades definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO V  
DO PESSOAL EM SERVIÇO NOS MERCADOS

Art.º 61.º — O serviço interno dos Mercados será orientado e dirigido pelo Fiscal, de harmonia com as disposições deste Regulamento e com as ordens que lhe forem transmitidas.

Art.º 62.º — Todo o pessoal adstrito ao serviço dos Mercados é obrigado a:

- a) — Velar pelo cumprimento deste Regulamento;
- b) — Velar pela cobrança das taxas, procurando evitar as fraudes;
- c) — Informar a Câmara de todos os factos de interesse para o bom funcionamento do serviço.

Art.º 63.º — É vedado ao pessoal em serviço nos Mercados:

- a) — Ausentar-se do lugar de serviço que lhe foi destinado sem a devida autorização;
- b) — Exercer nos mercados, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) — Receber, directa ou indirectamente, qualquer dádiva dos vendedores.

Art.º 64.º — Compete ao Fiscal dos Mercados:

- 1 — Superintender e coordenar:
  - a) — Os serviços de fiscalização dos Mercados;
  - b) — A distribuição dos lugares de terrado aos vendedores;
  - c) — A cobrança de taxas;
  - d) — A suspensão de venda de géneros ou produtos alimentares que, pelo seu estado e condições, presuma serem prejudiciais à saúde pública, comunicando de imediato ao veterinário municipal os casos julgados necessários;

- e) — O cumprimento do horário de funcionamento dos Mercados;
- f) — O fabrico de gelo.
- 2 — Compete ainda ao fiscal dos Mercados:
  - a) — Velar pela ordem e bom funcionamento dos Mercados;
  - b) — Ter à sua guarda o inventário de todo o material e verificá-lo com frequência, comunicando à Câmara as deficiências e estragos ocorridos;
  - c) — Colher os elementos necessários à estiva camarária;
  - d) — Atender qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, resolvendo as questões ou comunicando-as à Câmara quando não forem da sua competência;
  - e) — Velar pela higiene e asseio dos locais de venda;
  - f) — Requisitar, com a devida antecedência, tudo o que seja necessário ao bom funcionamento das máquinas e informar a Câmara de qualquer deficiência que note no seu funcionamento.
  - g) — Velar pelo cumprimento das instruções técnicas de funcionamento do frigorífico, nomeadamente pela manutenção da temperatura conveniente;
  - h) — Assistir à entrada e saída de volumes do frigorífico;
  - i) — Entregar semanalmente à Câmara Municipal as receitas provenientes das taxas cobradas.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art.º 65.º — São punidas com multas de 500\$00 as infracções às seguintes disposições deste Regulamento:

- Alínea a) do Art.º 8.º;
- Artigo 14.º;
- Artigo 25.º;
- Alíneas b), c), d), e), h), i) e j) do Artigo 27.º;
- Alíneas a) e d) do Artigo 28.º;
- Alíneas a), b) e d) do Artigo 30.º;
- Artigo 46.º;
- Artigo 53.º;
- Outras disposições para as quais não esteja definida penalidade especial.

Art.º 66.º — São punidas com multa de 1 000\$00 as infracções às seguintes disposições:

- Artigo 23.º;
- Alíneas a), f) e g) do Artigo 27.º;
- Artigo 34.º;
- Artigo 48.º.

Art.º 67.º — As multas referidas nos Artigos 65.º e 66.º, serão elevadas ao triplo em caso de reincidência da infracção.

Art.º 68.º — Por deliberação da Câmara, serão suspensos de 15 a 90 dias, ou objecto de expulsão, os titulares de ocupação dos lugares dos Mercados que cometam infracções às seguintes disposições:

- Artigos 10.º e 11.º — salvo os casos existentes à data de entrada em vigor deste Regulamento;



- Artigo 12.º;
- Outras ir fracções consideradas graves pela Câmara.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 69.º — Fica interdita aos vendedores ambulantes a venda nos Mercados permanentes.

Art.º — 70.º — Não é permitida a entrada de cães nos Mercados permanentes, ainda que conduzidos à trela ou açaimados.

Art.º 71.º — Quando os vendedores do Mercado reconheçam ser conveniente a transferência do dia de descanso semanal, por motivo que possa ser considerado de interesse geral, solicitarão autorização da Câmara com a antecedência mínima de 8 dias.

Art.º 72.º — Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

Art.º 73.º — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara.

Art.º 74.º — Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a publicação do respectivo Edital.